



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601001-97.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601001-97.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. PROGRAMA EM BLOCO. PEDIDO DE IMPEDIMENTO DEFINITIVO DE REAPRESENTAÇÃO E PERDA DE TEMPO. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DISCURSO COMPARATIVO ENTRE CONTINUIDADE E MUDANÇA. EXPRESSÕES "A TURMA QUE ACABOU COM A SAÚDE" E "VIRAR NOTÍCIA PELA CORRUPÇÃO E ROUBALHEIRA". AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CRIMINOSA INDIVIDUALIZADA OU MENÇÃO NOMINAL AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU CONTEÚDO MANIPULADO. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. LIMITES TÉCNICOS DO MEIO RADIOFÔNICO. DESNECESSIDADE DE LEITURA EXAUSTIVA DE FONTES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE CRÍTICA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou totalmente improcedente representação eleitoral fundada no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º, 9º-C, 10, 22, X, e 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, em virtude de propaganda transmitida em programa em bloco no rádio, nos períodos matutino e vespertino de 02/09/2026, com mensagens de contraposição política sobre a gestão estadual da saúde.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a veiculação das expressões "continuar com a turma que acabou com a saúde" e "virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento", em guia eleitoral gratuito de rádio, desborda dos limites da liberdade de expressão e do direito de crítica, configurando fato sabidamente inverídico, descontextualização grave ou propaganda degradante apta a atrair as sanções do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. O discurso veiculado estrutura-se em perguntas retóricas comparativas entre continuidade e mudança, inexistindo menção nominal a candidato adversário, atribuição individualizada de conduta típica penal ou imputação falsa de crime determinado.

4. A alusão ao termo "a turma" configura referência genérica ao grupo político situacionista responsável pela gestão governamental, inserindo-se na margem legítima de contenda democrática acerca da eficiência dos serviços públicos essenciais de saúde.

5. A menção retórica a "virar notícia pela corrupção e roubalheira" reflete exploração crítica de matérias jornalísticas de conhecimento público sobre apurações e contratos na área sanitária, não consubstanciando ofensa pessoal direta nem fato desabonador manifestamente inverídico.

6. A mídia radiofônica possui limites temporais e formatação dinâmica próprios, inexistindo dever normativo de declinação verbal pormenorizada de fontes, inquéritos ou processos.

7. A intervenção da Justiça Eleitoral no debate político orienta-se pelo postulado da intervenção mínima, resguardando a livre manifestação do pensamento quando ausente agressão qualificada aos atributos da personalidade.

8. A penalidade de perda de tempo prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 reveste-se de caráter excepcional, exigindo a demonstração inequívoca de aviltamento ou ridicularização de candidato, o que não se verifica na crítica política contundente.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A menção genérica a grupo político adversário e a exploração crítica de temas da administração pública e do noticiário em programa eleitoral gratuito de rádio, sem imputação criminosa individualizada ou difusão de inverdade chapada, insere-se no exercício legítimo da liberdade de expressão e do debate concorrencial. 2. A ausência de leitura oral minuciosa de fontes no rádio decorre da própria natureza do veículo e não configura, por si só, descontextualização ilícita ou infração ao art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997".

Dispositivos legais relevantes: CF/1988, art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 53, §§ 1º e 2º, e art. 96, § 4º e § 8º; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 10, 22, X, e 72.

Jurisprudência relevante: TSE, Ref-Rp nº 0601605-54, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS de 28/10/2022; TSE, Ref-Rp nº 0601215-84, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS de 03/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ID 10532803) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Relator, na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10527549), que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante.

Na petição inicial (ID 10509114), os representantes insurgiram-se contra a transmissão de propaganda eleitoral gratuita veiculada no programa em bloco de rádio no dia 2 de setembro de 2026, nos períodos matutino e vespertino. Sustentaram que a peça publicitária teria difundido afirmações difamatórias e gravemente descontextualizadas na abertura da mensagem sonora, especificamente nos seguintes segmentos (ID 10509123): "É continuar com a turma que acabou com a saúde? ou mudar pra quem sabe cuidar de gente" e "É virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento?".

Defenderam que o vocábulo "roubalheira", transmitido sem cartela, fonte, data ou menção expressa a procedimento investigatório formal, imputaria falsamente atos de corrupção e desvios de recursos públicos ao candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. Pontuaram que o candidato encerrou seu mandato governamental em 2 de abril de 2022, não possuindo vinculação pessoal com apurações policiais afetas a contratos da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) executados entre 2023 e 2025. Postularam a concessão de tutela de urgência inibitória e, no mérito, a confirmação do comando de abstenção definitiva de veiculação e a imposição da penalidade de perda de tempo prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (ID 10509114).

A tutela provisória de urgência restou indeferida monocraticamente por ausência de probabilidade do direito (ID 10513009).

Os representados apresentaram contestação tempestiva (ID 10510480), alegando que o conteúdo reflete autêntica crítica político-administrativa direcionada à gestão da saúde estadual, em dinâmica de contraposição entre situação e oposição. Aduziram a ausência de menção nominal ou individualização delitiva em prejuízo do primeiro representante e destacaram a inexistência de obrigatoriedade legal de verbalização de fontes jornalísticas no suporte de rádio, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 10510480).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por intermédio da manifestação inaugural de ID 10515175, opinou pela improcedência da representação, sob a premissa de que a contundência da retórica de campanha não se confunde com excesso sancionável na ausência de acusação criminosa direta.

Em seguida, foi proferida a decisão monocrática de ID 10527549, que, com arrimo no art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, julgou totalmente improcedente a representação eleitoral, assentando que o termo "a turma" encerra referência genérica ao grupo situacionista e que as indagações retóricas traduzem juízo crítico desfavorável sobre a administração pública, sem aviltamento da honra subjetiva ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Irresignados, os representantes interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10532803). Nas razões recursais, sustentam que o paralelismo construído pela propaganda permite ao eleitor identificar de modo imediato o candidato adversário como destinatário do predicado "corrupção e roubalheira", configurando descontextualização grave nos termos do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Argumentam que a apuração sobre contratos da área de saúde estadual não autoriza proclamar o crime como fato consumado e que o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 exige apenas aptidão objetiva para degradar, independentemente de ofensa nominal direta (ID 10532803).

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10538280), defendendo a manutenção integral do decisum guerreado diante da conformidade com o princípio da intervenção mínima e da ausência de conduta passível de censura judicial.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10542608) pronunciando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório. Passo ao voto.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade recursal

O recurso eleitoral interposto preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento e processamento. O manejo recursal encontra respaldo no art. 96, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, demonstrando-se a legitimidade ativa, o interesse de agir em grau recursal, a regularidade de representação postulatória e a estrita tempestividade da insurgência protocolada no tríduo legal submetido ao crivo colegiado. Conheço, portanto, do recurso.

2.2. Mérito

A controvérsia central devolvida ao conhecimento do Plenário deste Tribunal reside em averiguar se o programa em bloco do horário eleitoral gratuito veiculado no rádio em 2 de setembro de 2026, pela candidatura majoritária dos recorridos, extrapolou as balizas materiais da manifestação do pensamento no pleito eleitoral, a ponto de caracterizar difusão de fato sabidamente inverídico, descontextualização grave ou propaganda degradante, na forma do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 9º, 9º-C, 10 e 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

O exame da mensagem comunicacional deve ser realizado a partir da integralidade da mídia auditiva acostada aos autos e de sua respectiva degravação (IDs 10509122 e 10509123), rejeitando-se interpretações atomizadas e descontextualizadas de vocábulos isolados. O trecho inaugural controverso está assim estruturado:

"Qual o melhor caminho para Alagoas? É continuar com a turma que acabou com a saúde? ou mudar pra quem sabe cuidar de gente. É continuar sofrendo nas filas ou ter o Saúde da Gente com atendimento na porta de casa? É virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento? É hora de mudar, para levar o trabalho que melhorou a saúde em Maceió pra todo o estado..." (ID 10509123).

Da audição do suporte material, exsurge com nitidez que a mensagem publicitária organiza-se em torno de um confronto discursivo típico das disputas majoritárias, fundado no paralelismo retórico entre duas perspectivas de gestão pública: a continuidade do modelo político que administra o Estado e a proposta de renovação encampada pela candidatura oposicionista.

A liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de ideias, erigidas pelo art. 220 da Constituição Federal como postulados estruturantes do Estado Democrático de Direito, adquirem densidade ímpar no processo eleitoral. É por meio do escrutínio vigoroso e da apresentação de visões antagônicas que o corpo de eleitores adquire subsídios indispensáveis para a tomada consciente de decisão nas urnas. Em decorrência desse desenho constitucional, a jurisprudência desta Justiça Especializada pauta-se pelo princípio da intervenção mínima no debate político, reservando a atuação inibitória e sancionatória exclusivamente às hipóteses excepcionais de agressão qualificada à honra, difamação deliberada ou veiculação de inverdades flagrantes e incontestáveis.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado a inadmissibilidade de intervenção judicial em manifestações que se situem no campo da crítica político-administrativa e do embate eleitoral ordinário, conforme se depreende do seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INSERÇÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a transmissão de inserções em rede de rádio que veiculariam suposta desinformação na propaganda eleitoral gratuita da coligação representada, em prejuízo ao candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade questionada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapolem o debate democrático e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. 3. Na espécie, a propaganda impugnada trata das questões relacionadas aos prejuízos sofridos pela Petrobras e à responsabilidade pelo mencionado dano de forma genérica e abrangente - porquanto não indica fatos específicos e delimitados que possam ser atribuídos ou imputados de forma criminosa ao candidato da coligação representante -, não sendo passível de ser contrastada com fatos inquestionáveis. 4. A peça publicitária veiculada não é capaz de

configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal. 5. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060160554, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

No caso em julgamento, o primeiro fragmento impugnado, que questiona se a população deseja "continuar com a turma que acabou com a saúde", consubstancia típica hipérbole retórica a respeito do funcionamento dos serviços essenciais de assistência hospitalar e das dificuldades de atendimento enfrentadas pelos cidadãos. O debate em torno de filas, precarização e eficiência da rede sanitária integra o núcleo das políticas públicas submetidas ao crivo popular, não se confundindo com insulto pessoal ou falsidade manifesta. A crítica severa a resultados de governo, ainda que ácida, constitui manifestação legítima do confronto partidário, cabendo aos concorrentes contrapor as realizações de suas gestões no próprio espaço da propaganda eleitoral.

De igual modo, a indagação formulada pelo locutor sobre "virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento" não encerra imputação de conduta criminosa individualizada em desfavor do candidato recorrente José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Com efeito, da reprodução fonomagnética não se extrai menção nominal ao primeiro recorrente, vinculação a inquérito policial determinado, referência a ação penal em curso ou assertiva de condenação judicial preexistente. A locução tem como sujeito o próprio Estado de Alagoas e como objeto a notoriedade alcançada por apurações amplamente divulgadas pela imprensa a respeito de desvios e contratações no âmbito da administração pública estadual. A expressão coletiva "a turma", empregada na abertura, refere-se genericamente ao grupo político de situação, sem particularizar a autoria de infrações penais na figura do concorrente majoritário.

A pretensão dos recorrentes de enquadrar o trecho no art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 esbarra na ausência de conteúdo fabricado, manipulado ou desinformativo. A referida norma veda a produção de conteúdos artificiais voltados a disseminar fatos incontestavelmente inverídicos que abalem a higidez do certame. Todavia, a locução consiste em texto de autoria original da campanha, inexistindo trucagem técnica, montagem forjada ou falsificação de declarações alheias.

Ademais, a existência de apurações e procedimentos investigatórios instaurados pelos órgãos competentes sobre contratos públicos na área da saúde estadual constitui acontecimento factual de amplo conhecimento social, o que afasta de pronto a qualificação do discurso como mentira fabricada. O fato de o primeiro recorrente ter se desincompatibilizado da chefia do Executivo estadual em abril de 2022 não transmuda a propaganda em fraude eleitoral. A peça radiofônica não atribuiu a gestão direta de tais contratos ao candidato, limitando-se a indagar ao eleitorado se prefere dar continuidade à matriz política sob a qual tais episódios repercutiram no noticiário ou migrar para uma nova sistemática de gestão.

Rejeita-se, com igual firmeza, a tese recursal que procura qualificar como ilícito autônomo a denominada "supressão de fonte" na transmissão radiofônica. O veículo rádio é marcado pelo dinamismo, pela oralidade

e pela brevidade temporal de suas inserções, inexistindo obrigação legal imposta ao emissor de proceder à leitura enfadonha de notas informativas, números de inquéritos ou identificadores processuais durante o programa. A ausência de suporte visual é contingência inerente à própria natureza da mídia sonora, e não artifício fraudulento de ocultação, não cabendo ao Judiciário instituir formalidade procedimental desprovida de agasalho no art. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

No que pertine à penalidade de perda de tempo almejada com base no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, impende sublinhar a sua natureza estritamente sancionatória e restritiva. A referida consequência jurídica exige, segundo a exegese consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a efetiva degradação ou ridicularização de pessoa determinada, traduzida no aviltamento da imagem pessoal mediante ultraje grave aos atributos da personalidade. A severidade e a combatividade da crítica política de oposição, elemento salutar ao pluralismo democrático, não consubstanciam escárnio ou desqualificação vil apta a desencadear a perda do tempo de antena assegurado por lei.

A propósito, ao enfrentar a pretensão inibitória contra inserções que veiculavam interpretações críticas fundadas em matérias jornalísticas e na trajetória pública de agentes políticos, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que tais mensagens permanecem resguardadas pela liberdade constitucional de opinião:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações - no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade - de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019. **2.** O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio. **3.** Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. **4.** Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060121584, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.

Constata-se, por conseguinte, que o reconhecimento da alegada ilicitude dependeria de um encadeamento sucessivo de presunções subjetivas e ilações contextuais não expressas na mensagem falada, pretendendo-se que o julgador complete por indução aquilo que não foi verbalizado aos ouvintes. O controle jurisdicional sobre o discurso político deve guardar reverência estrita ao texto e ao contexto efetivamente difundidos, preservando a higidez do certame sem sufocar o direito fundamental à crítica eleitoral.

Portanto, ante a higidez do material sonoro, a conformidade da peça com o livre exercício da manifestação de pensamento e a inocorrência de qualquer das vedações previstas na legislação de regência, a manutenção da decisão de total improcedência é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral originária, com a plena manutenção da propaganda impugnada.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator